



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002896-30.2023.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado DARCI PIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002896-30.2023.8.26.0022/50000

Comarca: Amparo - 1ª Vara

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargada: Darci Piva

Voto nº 28.023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados, na parte conhecida.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 204/211, que negou provimento à apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas

as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, conforme constou do v. acórdão embargado, o mero fato de existir previsão contratual do seguro é insuficiente para conferir regularidade à contratação, pois *“não foi comprovado o oferecimento de oportunidade ao consumidor de optar por seguradora de sua preferência. O que se extrai das provas é que ele quis contratar apenas o financiamento do veículo, sem demonstração de estar atrelado a tal pacto o mencionado seguro, de modo a configurar abusiva venda casada, condenada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor”* (folhas 209), ponto que sequer foi impugnado pela recorrente nas razões dos embargos de declaração.

Ante a irregularidade da cobrança, de rigor a

devolução dos valores indevidamente cobrados, observando-se, ademais, que a r. sentença determinou a devolução simples – e não em dobro – de valores, restando prejudicado o recurso quanto a este ponto.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos, na parte conhecida.

Jairo Brazil
Relator